



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls. 4
Proc. _____
Ass. B

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Dr. Bruno Mendes, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de 5040/2025 de autoria do Vereador Fernando Silva que *"Institui o "dia do adesguiano" no âmbito do município de porto velho e dá outras providências."*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025



Fls. 8
Proc.
Ass. B.

PARECER JURÍDICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Assunto: Parecer jurídico do Projeto de Lei Ordinária nº 5.040/2026
Ementa: "Institui o 'Dia do Adesguiano' no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências."
Autor(es): Vereador Fernando Silva
Relator(es): Vereador Dr. Breno Mendes - Fiscal do Povo

1. RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Projeto de Lei Ordinária nº 5.040/2026, protocolado em 06 de fevereiro de 2026, de autoria do Vereador Fernando Silva, com a seguinte ementa: "Institui o 'Dia do Adesguiano' no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências."

O Projeto de Lei nº 5.040/2026 propõe a instituição do "Dia do Adesguiano", a ser comemorado anualmente no dia 07 de dezembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Comemorações do Município de Porto Velho. A proposição tem por finalidade reconhecer e valorizar a contribuição dos Adesguianos, diplomados pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG), especialmente da Delegacia do Estado de Rondônia (ADESG/RO), para o fortalecimento do civismo, da ética, da cidadania e da consciência nacional no âmbito municipal.

A proposição é composta por cinco artigos. O art. 1º institui a data comemorativa e sua inserção no calendário oficial; o art. 2º enuncia a finalidade da homenagem; o art. 3º faculta ao Poder Público Municipal o apoio e incentivo à realização de eventos alusivos à data, sem geração de despesas obrigatórias, em parceria com a sociedade civil organizada e a ADESG/RO; o art. 4º autoriza a realização de ações de forma integrada com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária; e o art. 5º estabelece a entrada em vigor na data da publicação.

A proposição é acompanhada de justificativa que contextualiza a atuação histórica da ADESG desde sua fundação em 1951, bem como da Delegacia do Estado de Rondônia, fundada em 1983, destacando a formação de lideranças civis e militares comprometidas com o desenvolvimento institucional do país e do Estado.

Eis o necessário.

2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Nos termos do art. 94, da Resolução nº 254/CMPV-91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho), o qual trata das competências desta comissão:

Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o "caput" deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Constitucionalidade

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.040/2026 exige a verificação de sua compatibilidade vertical com a Constituição Federal de 1988, com a Constituição do Estado de Rondônia e com a Lei Orgânica do Município de Porto Velho (Lei Orgânica nº 1, de 27 de março de 1990).

No que concerne à competência legislativa municipal, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de data comemorativa no calendário oficial municipal constitui matéria de natureza eminentemente cultural e simbólica, inserindo-se no âmbito do interesse local, sem invadir competência legislativa reservada a outro ente federativo. Ademais, o art. 30, inciso IX, da CF/88 prevê a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Quanto à iniciativa legislativa, o art. 65, caput, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. A matéria versada no projeto, qual seja, a instituição de data comemorativa, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito elencadas no art. 65, §

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto
Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





1º, da Lei Orgânica (criação de cargos e funções, regime jurídico de servidores, organização administrativa, fixação de remuneração, entre outras). Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, plenamente exercitável por Vereador.

No tocante ao impacto orçamentário, observa-se que a proposição foi cuidadosa ao estabelecer, em seu art. 3º, que as ações do Poder Público Municipal se darão "sem geração de despesas obrigatórias", e que o art. 4º condiciona eventuais ações à "disponibilidade orçamentária, quando houver". Dessa forma, a proposição não cria despesa obrigatória para o Poder Executivo, não sendo exigível estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Conclui-se pela constitucionalidade da proposição.

3.2. Legalidade

A análise da legalidade compreende a verificação da conformidade do projeto com as normas infraconstitucionais aplicáveis.

No plano federal, não se identificou legislação específica que discipline ou restrinja a competência municipal para instituir datas comemorativas em calendário oficial próprio. A matéria não conflita com a Lei Federal nº 12.345/2010 (que trata de datas comemorativas federais, de competência do Congresso Nacional), porquanto o projeto circunscreve seus efeitos ao âmbito do Município de Porto Velho, sem pretender alcance estadual ou federal.

No plano da legislação municipal, não se identificou norma preexistente que vede a inclusão de novas datas no Calendário Oficial de Comemorações do Município. A proposição não revoga nem altera legislação vigente, limitando-se a acrescentar nova data ao calendário oficial, o que é prática corrente e pacífica no âmbito dos entes municipais.

Quanto à adequação à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto observa a forma de proposição de lei ordinária, espécie normativa adequada para a matéria, conforme art. 135 do Regimento Interno, e foi apresentado por Vereador, legitimado na forma do art. 135, § 1º, inciso I, do mesmo diploma regimental.

Conclui-se pela legalidade da proposição.

3.3. Juridicidade

A juridicidade diz respeito à compatibilidade global da proposição com o ordenamento jurídico como um todo, incluindo os princípios gerais do Direito.

A instituição de data comemorativa em homenagem aos diplomados da Escola Superior de Guerra (Adesguianos) revela-se medida de caráter simbólico e cultural,





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que reconhece a contribuição de segmento da sociedade civil para os valores do civismo, da ética e da cidadania, sem impor obrigações desproporcionais ao Poder Público ou aos cidadãos.

A proposição é dotada de coerência interna, apresentando articulação lógica entre o objeto (instituição da data), a finalidade (reconhecimento e valorização), os meios (apoio e incentivo a eventos educativos e culturais) e as condições (sem despesas obrigatórias, com observância da legislação vigente e disponibilidade orçamentária).

No que tange à exequibilidade jurídica, o projeto é plenamente aplicável, porquanto institui data comemorativa de natureza declaratória, cuja eficácia independe de regulamentação posterior. As ações facultativas previstas nos arts. 3º e 4º dependem de atos discricionários do Poder Público, o que é compatível com a natureza da norma.

Conclui-se pela juridicidade da proposição.

3.4. Iniciativa

Conforme já analisado no item "a", a iniciativa é do Poder Legislativo, exercida pelo Vereador Fernando Silva, e encontra respaldo no art. 65, caput, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e no art. 135, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 254/CMPV-91).

A matéria versada no projeto (instituição de data comemorativa) não se insere em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 65, § 1º, da Lei Orgânica, tampouco no art. 135, § 2º, do Regimento Interno. Trata-se de assunto de interesse local que não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos.

Conclui-se que a iniciativa é legítima.

4. Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa tem como parâmetro a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107/2001, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em exame da proposição, foram identificadas as seguintes observações:

1. Quanto à ementa: A ementa ("Institui o 'Dia do Adesguiano' no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências") atende, em essência, ao disposto no art. 5º da LC nº 95/1998, explicitando de modo conciso o objeto da lei. Todavia, a expressão "e dá outras providências" é desaconselhada pela boa técnica

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto
Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





legislativa quando o projeto pode ter seu conteúdo integralmente descrito na ementa, o que é o caso presente. Recomenda-se a supressão da referida expressão, passando a ementa a constar: "Institui o 'Dia do Adesguiano' no Calendário Oficial de Comemorações do Município de Porto Velho."

2. Quanto à uniformidade de grafia dos artigos: A proposição utiliza "Art. 1º" com indicador ordinal no primeiro artigo, porém nos artigos subsequentes (2º, 3º, 4º e 5º) utiliza o símbolo de grau (º) em vez do indicador ordinal correto (°). Embora se trate de vício menor, a LC nº 95/1998, art. 10, inciso I, recomenda uniformidade na articulação dos textos legais.

3. Quanto à cláusula de vigência: O art. 5º dispõe que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", o que é adequado ao caso, nos termos do art. 8º da LC nº 95/1998, por se tratar de lei de pequena repercussão que não cria obrigações imediatas.

4. Quanto à ausência de cláusula de revogação: O art. 9º da LC nº 95/1998, com a redação da LC nº 107/2001, determina que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. No caso em tela, por não haver legislação municipal anterior sobre o mesmo objeto (inexistência de "Dia do Adesguiano" previamente instituído), a ausência de cláusula de revogação expressa não constitui vício, sendo desnecessária.

5. Quanto ao uso do artigo definido na expressão "Calendário Oficial de Comemorações": O art. 1º refere-se ao "Calendário Oficial de Comemorações do Município de Porto Velho". Recomenda-se verificar se tal calendário foi efetivamente instituído por lei municipal específica. Caso inexista lei instituidora do referido calendário, o dispositivo deve ser ajustado para evitar referência a instrumento jurídico inexistente, podendo adotar fórmula como "passando a integrar o calendário de datas comemorativas do Município de Porto Velho."

No mais, a estrutura do projeto é adequada: articulação clara, dispositivos objetivos, redação precisa e ausência de matéria estranha ao objeto.

Conclui-se pela **adequação da técnica legislativa**, com as ressalvas formais acima indicadas, sanáveis por emendas de redação.

5. EMENDAS DE REDAÇÃO PROPOSTAS

Nº	DISPOSITIVO	VÍCIO IDENTIFICADO	EMENDA PROPOSTA
1	Ementa	Uso da expressão genérica "e dá outras providências", desaconselhada quando o conteúdo pode ser descrito integralmente	Nova redação: "Institui o 'Dia do Adesguiano' no Calendário Oficial de Comemorações do Município de Porto

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto
Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Velho."

- 2 Art. 2º, 3º, 4º e 5º Uso do símbolo de grau (º) em vez do indicador ordinal (º), em desconformidade com a uniformidade de grafia recomendada pela LC nº 95/1998 Substituir "Art. 2º", "Art. 3º", "Art. 4º" e "Art. 5º" por "Art. 2°", "Art. 3°", "Art. 4°" e "Art. 5°"

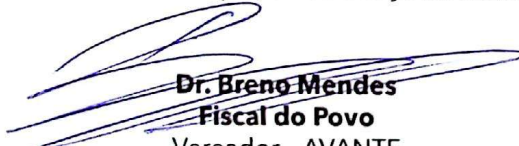
6. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, **o voto deste Relator é PELA APROVAÇÃO, COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO PROPOSTAS**, do Projeto de Lei Ordinária nº 5.040/2026, de autoria do Vereador Fernando Silva, pelos seguintes fundamentos:

1. A proposição é **constitucional**, pois trata de matéria de interesse local (art. 30, I, CF/88), não invade competência legislativa de outro ente federativo e não cria despesa obrigatória para o Poder Executivo.
2. A proposição é **legal**, porquanto não contraria normas infraconstitucionais federais, estaduais ou municipais vigentes, e observa os requisitos formais da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.
3. A proposição é dotada de **juridicidade**, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e coerência normativa, com plena exequibilidade jurídica.
4. A **iniciativa é legítima**, exercida por Vereador no âmbito de sua competência legislativa, nos termos do art. 65, caput, da Lei Orgânica Municipal e do art. 135, § 1º, I, do Regimento Interno.
5. A **técnica legislativa** é, em essência, adequada, com vícios formais menores, sanáveis pelas emendas de redação propostas neste parecer.

É o parecer que submeto à elevada apreciação dos nobres membros desta Comissão, para deliberação e posterior encaminhamento ao Plenário, nos termos regimentais.

Câmara Municipal, 04 de março de 2026.


Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador - AVANTE

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto
Velho/RO - CEP 78905-210

Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com





PODER LEGISLATIVO

Dep. Legislativo das Comissões
Fls n° _____
Assinatura _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei n.5040/2026

Autoria: Vereador Fernando Silva

Assunto: Institui o “Dia do Adsguiano” no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências.

PARECER N° 54/2026

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2026**, após análise da relatoria do Vereador Breno Mendes, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando Silva), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação, **com as emendas de redação apresentadas**.

Constituindo-se, portanto, em PARECER desta Comissão, somos **favoráveis à aprovação da matéria, com as emendas de redação propostas**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de março de 2026.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2026 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2026 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2026 -

Propositura: Projeto de Lei n. 5014/2026